



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. As áreas especiais de interesse social são aquelas destinadas à produção e a manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, compreendendo as seguintes situações:

I - loteamentos privados irregulares ou clandestinos, que atendam a padrões de qualidade de vida, e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica;

II - áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerado o déficit anual da demanda habitacional prioritária, permitida a promoção de parcelas e incentivos.

Parágrafo único. A regularização fundiária de núcleos habitacionais, em áreas de propriedade municipal, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante a Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com legislação federal e municipal pertinente.

Art. 29. As áreas especiais de interesse social serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os parâmetros de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 30. Os proprietários de imóvel que pretendam construir habitação de interesse social poderão solicitar ao Poder Executivo a sua instituição mediante estudo de impacto de vizinhança.

## CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 31. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 32. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

III - racionalizar a ocupação do espaço urbano, de expansão urbana e rural, através da (o):

a) ocupação dos vazios urbanos de forma sustentável, garantindo qualidade de vida e condições de habitabilidade à população, reduzindo custos de infraestrutura e serviços públicos;

b) estabelecer o zoneamento urbano buscando critérios de utilização e ocupação do solo, a previsão e controle da densidade demográfica, incentivo ao adensamento de áreas já urbanizadas e definição de zonas considerando a diversificação dos usos e integração adequada das áreas urbanas com o sistema viário;

c) identificar parâmetros e ações para possibilitar a regularização da situação fundiária das áreas ocupadas irregularmente;

IV - estruturar e hierarquizar o sistema viário, através da:

a) garantia de mobilidade e acessibilidade, deslocando o tráfego pesado da área urbana, reduzindo conflitos e trajetos desnecessários;

b) hierarquização do sistema viário básico, garantindo atuação ordenada nas intervenções urbanas e permitindo que as vias de interesse local possam ser urbanizadas com modelos e padrões adequados às suas funções.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirá, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei Federal nº. 9.785/99.

Art. 33. A Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

I - Macrozoneamento Municipal;

II - Ordenamento do Sistema Viário.

## SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 34. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial, bem como o uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 35. O Macrozoneamento Municipal de Bela Vista do Paraíso é composto pelas seguintes Macrozonas:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona de Urbanização Específica;

III - Macrozona de Produção Agropecuária;

IV - Macrozona de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se Macrozonas as áreas delimitadas no ANEXO I desta Lei.

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definidas pelo perímetro urbano, que engloba o Distrito Sede e o Distrito de Santa Margarida, tendo como diretrizes:

I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;

II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;

III - orientar o processo de expansão urbana;

IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

Art. 37. A Macrozona de Urbanização Específica compreende a área da Vila Rural Maria Valone tem as seguintes diretrizes:

I - garantir que sejam mantidas as características de vila rural;

II - garantir que a população da vila rural tenha acesso aos serviços públicos e ao transporte coletivo;

III - incentivar a agricultura familiar orgânica e sustentável.

Art. 38. A Macrozona de Produção Agropecuária é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária, agropecuária ou agroindustrial no espaço rural, com as seguintes diretrizes:

IV - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;

V - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

VI - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;

VII - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;

VIII - melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

IX - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

X - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 39. A Macrozona de Proteção Ambiental compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis, com as seguintes diretrizes:

I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Parágrafo único. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas à pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal e estadual pertinente.

## SEÇÃO II DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 40. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o sistema viário urbano e sistema viário municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;

VII - assegurar a faixa não edificandi e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;

VIII - garantir a continuidade das vias existentes no momento de implantação de novos loteamentos.

Parágrafo único. O ordenamento do sistema viário é regulamentado por Lei específica, Lei do Sistema Viário, a qual é parte integrante deste plano.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 41. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) de Bela Vista do Paraíso, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso.

Art. 42. São atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE):

I - acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei Complementar e nas Leis:

a) dos Perímetros Urbanos;

b) de Parcelamento do Solo Urbano;

c) de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

d) do Sistema Viário;

e) do Código de Obras Municipal;

f) do Código de Posturas;

g) demais leis pertinentes ao assunto.

II - compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei Complementar;

III - requerer à equipe técnica da Prefeitura Municipal, referente ao órgão responsável

pela aprovação de projetos e implementação do Plano Diretor, a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;

IV - sugerir ao Poder Executivo medidas que torne eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Bela Vista do Paraíso, baseado em estudos elaborados pela referida equipe técnica da Prefeitura Municipal;

V - emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VI - analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

VII - analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VIII - analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;

X - analisar e emitir parecer referente a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas Municipal;

XI - analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XII - colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor.

Art. 43. O CONCIDADE será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, na proporção de 40% (quarenta por cento) de representantes do poder público e 60% (sessenta por cento) de representantes da sociedade civil, sendo:

I - 3 (três) representantes do poder executivo;

II - 3 (três) representantes do poder legislativo;

III - 2 (dois) representante da Associação Comercial e Empresarial de Bela Vista do Paraíso (ACEB);

IV - 1 (um) representante da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou filiado a uma entidade sindical;

V - 1 (um) representante de entidades de educação profissional ou superior;

VI - 1 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

VII - 1 (um) representante de uma Organização Não Governamental (ONG);

VIII - 3 (três) representantes entre arquitetos e engenheiros civis do Município;

IX - 2 (dois) representantes de associações relevantes para o Município como Rotary Clube de Bela Vista do Paraíso ou Loja Maçônica Visconde de Taunay;

X - 1 (um) representante do Conselho de Segurança do Município de Bela Vista do Paraíso (CONSEG);

XI - 2 (dois) representantes entre advogados civis do Município.

§1º Os integrantes, titulares e suplentes, do CONCIDADE serão indicados por suas respectivas entidades e nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§2º O Decreto do Executivo Municipal nomeando os membros do CONCIDADE deverá ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§3º O mandato dos membros do CONCIDADE será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período.

§4º O presidente do CONCIDADE será eleito, entre um dos seus membros, na primeira reunião do mesmo.

§5º No prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do decreto de nomeação dos membros, o CONCIDADE deverá apresentar seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

I - deliberações sempre por maioria simples, sendo exigido um grupo mínimo de dois terços de seus membros;

II - deliberações e pareceres sempre por escrito;

III - registro em ata e arquivos adequados para todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho;

IV - reuniões, de acordo com a necessidade para o seu bom funcionamento.

Art. 44. O Sistema Municipal de Planejamento será estruturado com os seguintes órgãos:

I - Conselho de Desenvolvimento da Cidade;

II - Departamento Municipal de Planejamento;

III - Equipe técnica municipal responsável pela aprovação de projetos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

I - Lei do Perímetros Urbanos;

II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV - Lei do Sistema Viário;

V - Código de Edificações e Obras;

VI - Código de Posturas;

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, a legislação urbanística vigente no Município.

Art. 46. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, prazo em que deverá ser revisado, podendo a revisão ser realizada antes, caso o Município julgar necessário e com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento da Cidade, em relação aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 47. Fica revogada a Lei Municipal nº 553, de 26 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. (24/10/2019)

Edson Hipólito Gonçalves  
Edson Vieira Brene  
Diretor do Depto. de Administração  
Prefeito Municipal

## LEI 1.289/2019

Sumula: DISPOE SOBRE O PERÍMETRO URBANO DE BELA VISTA DO PARAÍSO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de vereadores de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aprovou e eu, EDSON VIEIRA BRENE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O objetivo desta Lei é a definição e descrição do limite da área urbana do Município de Bela Vista do Paraíso.

Art. 2º Fica alterado o perímetro urbano de Bela Vista do Paraíso conforme representação cartográfica e memorial descritivo constantes nos anexos desta Lei:

VII - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano;

VIII - Anexo II - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove. (24/10/2019)

Edson Hipólito Gonçalves  
Diretor do Depto. de Administração

Edson Vieira Brene  
Prefeito Municipal

## Anexo I: Mapa do Perímetro Urbano (Ao lado)



\*Legenda: Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM|Datum Vertical:Imbituba SC|Fuso UTM:22S|Base de dados:Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso,Esri,DigitalGlobe,GeoEye,Earthstar Geographics e CNES/Airbus DS.) FOTO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

## Expediente



Editora Grandes Sertões Veredas Ltda.

Redação e Administração: R. São Paulo, 951 - Sertanópolis - PR

CNPJ 04.321.967/0001-26 - Cx. Postal 80 - CEP 86170-000

Fones (43) 3232-2568 - 9 9963-7000 (Tim WhatsApp) - 9 9110-2568

www.jornaldacidade.net.br • E-mail: jornal.dacidade@bol.com.br

As matérias e artigos assinados não expressam necessariamente a opinião dos editores deste jornal e são de responsabilidade de seus autores.

As fotos e textos das matérias não podem ser reproduzidos sem consentimento por escrito da Editora e constituem violação de direitos autorais.

Editor e Jornalista Responsável: Getúlio V. Soares - Registro Profissional 10776/PR

Diretora Comercial: Fabiane Framarin Soares

Filiado ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, APJOR, ADJORI-PR e FENAJ

Edição comercial impressa no Parque Gráfico da Folha de Londrina - Tiragem: 6.000 exemplares auditados. O Diário Oficial é impresso em Parque Gráfico próprio com tiragem de 1.000 exemplares e postagem diária no site do jornal.

